

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31^a Câmara

Registro: 2021.0000742446

ACÓRDÃO

Vistos. discutidos relatados е estes autos de Apelação Cível

1003372-61.2019.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que são apelantes UNIAO DO

LITORAL TRANPORTE E TURISMO LTDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO e

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, é apelado

MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e

determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do

relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO

(Presidente) E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 13 de setembro de 2021.

ANTONIO RIGOLIN Relator

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003372-61.2019.8.26.0587

Comarca:SÃO SEBASTIÃO – 2ª Vara Cível

Juiz: Guilherme Kirschner

Apelantes: Uniao do Litoral Tranporte e Turismo Ltda, Prefeitura Municipal de São

Sebastião e Nobre Seguradora do Brasil S.a. - Em Liquidação Extrajudicial

Apelado: Marcos Oliveira dos Santos Júnior

COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE CONDUÇÃO E TRANSPORTE. MATÉRIA QUE REFOGE AO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA, SENDO INERENTE À SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II DESTE TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO E REMESSA. 1. A matéria verdadeiramente submetida à apreciação judicial não diz respeito à responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de trânsito; tendo como a causa de pedir remota a relação contratual de transporte. 2. A competência para julgamento das demandas de indenização em face do prestador de serviços de transporte, cujo pedido de reparação decorre de acidente ocorrido com passageiro durante o exercício da atividade respectiva, portanto, fundado em contrato de transporte, é inerente à Subseção de Direito Privado II deste Tribunal. Tratando-se, assim, de matéria estranha ao âmbito de competência desta Câmara, impossível se mostra o conhecimento do recurso, em virtude da incompetência absoluta.

Voto nº 48.580

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito proposta por MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR em face de UNIÃO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA., PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, com denunciação da lide à NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31^a Câmara

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para, assim, condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00, a título de indenização por danos morais, a ser corrigida desde a data da prolação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; afora as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Ao mesmo tempo, julgou procedente o pedido objeto da lide secundária, observando-se os limites venais contratados.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela seguradora denunciada (fls. 735/745 e 797).

Inconformados, apelam os réus.

A empresa União do Litoral, inicialmente, requerendo o benefício da gratuidade judicial; alternativamente, a redução e parcelamento das custas do preparo. Quanto ao mais, pretende a inversão do resultado sob a alegação, em síntese, de que o acidente não ocorreu por qualquer desídia ou imprudência de sua parte, ressaltando que "um ponto de alta relevância para a determinação do elevado número de vítimas fatais foi a (confessada) ausência de uso do cinto de segurança, causando, assim, o agravamento de risco por parte dos passageiros, o que consequentemente deverá ser deduzido do grau de responsabilidade que vier a ser imputado à Recorrente" (sic). Também pleiteia a redução do montante fixado a título de reparação por danos morais, enfatizando que não devem ser ignorados todos os esforços empenhados para o atendimento das vítimas e seus familiares, e o fato de que existem mais de quarenta demandas versando sobre o mesmo acidente, sendo dezesseis delas, com vítimas fatais.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

O Município de São Sebastião, por sua vez, afirma que "a responsabilidade do Município quanto à omissão é subjetiva, e não foi comprovado nos autos o nexo causal entre a omissão da administração e o evento danoso, tampouco ficou comprovado a culpa por omissão do poder público", enfatizando que "não procede a alegação de que é devida a indenização pelo mero dever de fiscalização, independente da existência e culpa, sob pena de transformar o Estado em segurador universal". Não há, portanto, fundamento para responsabilizá-lo pela ocorrência do evento e, por via de consequência, pela reparação de danos de qualquer ordem. Subsidiariamente, pugna pela redução do montante fixado a título de indenização por danos morais.

A seguradora denunciada, de sua parte, afirma que os efeitos produzidos pelo decreto da liquidação extrajudicial repercutem, de forma imediata e direta, em todos os processos judiciais em que figure como parte, independentemente da fase processual que se encontrem, à luz do artigo 18 da Lei nº 6.024/74 e Decreto-Lei nº 73/1966. Portanto, as consequências processuais daí decorrentes devem ser reconhecidas, e são elas: (1) a necessária suspensão das ações e execuções; (2) a exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais; e (3) levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens. Também alega a necessidade de lhe ser concedida a gratuidade judicial, em razão da impossibilidade de pagamento de custas. Quanto ao mais, alega ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor e do nexo causa e, por consequência, do dever de indenizar. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente e pela redução do montante fixado a título de reparação por danos morais, reafirmando que, em razão da liquidação extrajudicial decretada, não deverão ser aplicados correção monetária e juros de mora.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Recursos bem processados.

É o relatório.

2. Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 8 de junho de 2016, por volta das 23h00m, Gabriela Silva Oliveira dos Santos, irmã do autor, se encontrava no interior do ônibus Volkswagen/MarcoPolo Viaggio G6 1050, placa DBB 9574, de propriedade da empresa demandada, na ocasião, contratada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião para realizar o transporte de estudantes para o Município de Mogi das Cruzes. O veículo trafegava pela Rodovia Dom Paulo Rolim Loureiro, (Mogi-Bertioga – BR 101/SP 98) no sentido descendente entre Mogi das Cruzes e São Sebastião, transportando cinquenta e quatro estudantes, quando, na altura do Km 84, ao ultrapassar um automóvel, perdeu o controle da direção, vindo a tombar; seguiu deslizando sobre a pista até chocar-se contra a mureta lateral esquerda e, em seguida, cair em uma valeta. Em decorrência disso, além de diversas pessoas feridas, faleceram no local o motorista e quinze estudantes, dentre eles, Gabriela, irmã do autor. Daí o pleito de reparação dos danos de ordem moral experimentados.

O pedido de reparação é formulado com base na assertiva de que o acidente automobilístico, ocorrido durante a prestação de serviços de transporte de passageiros (fls. 77/80 e 248/250), decorreu de conduta imprudente do condutor do ônibus.

A matéria verdadeiramente submetida à apreciação judicial, portanto, não diz respeito à responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de trânsito. A causa de pedir remota é a relação contratual de transporte, matéria que se insere no âmbito da competência da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste Tribunal, nos termos da Resolução nº 623, de 16 de outubro de 2013.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

A respeito do tema, apreciando questão idêntica:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO – TRANSPORTE DE PESSOAS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Pretensão indenizatória advinda de danos causados a passageira de ônibus em decorrência de acidente de trânsito - COMPETÊNCIA – 2ª SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TJSP – RESOLUÇÃO 623/2013 – Art. 2°, II, II.1 – Redistribuição determinada às 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO." 1

E, ainda, nesse sentido, outros julgados desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de indenização por danos materiais e morais – Autor que sofreu acidente dentro do coletivo da ré – Contrato de transporte - Competência preferencial da Segunda Subseção – Art. 5°, II, item II.1 da Resolução 623/2013, TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada." ²

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA — Ação de indenização — Contrato de transporte — Causa de pedir e pedido principal da demanda atinente à matéria de competência da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado (18ª Câmara) — Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, II.1 — Reconhecida a competência da Câmara suscitada." 3

COMPETÊNCIA "CONFLITO DE ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO **MATERIAL** Ε MORAL CIVIL COLETIVO RESPONSABILIDADE TRANSPORTE ACIDENTE - LESÃO EM PASSAGEIRO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUBSEÇÃO

^{1 -} TJSP - Apelação 1003304-19.2016.8.26.0587 - 26ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO - J. 25.05.2021. 2 - TJSP - Conflito de Competência 0041702-28.2020.8.26.0000 - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Des. J. B. Franco de Godoi - J. 15.12.2020.

 $[\]textbf{3-TJSP-Conflito de Competência } \textbf{0009782-36.2020.8.26.0000-\acute{O}rg\~{a}o Especial-Rel. Des. COSTA NETTO-J. 17.4.2020.$



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

RESOLUÇÃO Nº 623/2013. ART. 5°. INCISO II.1. DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA." 4

"Conflito de competência. Recurso inicialmente distribuído à 37ª Câmara da Seção de Direito Privado e que, redistribuído à 25ª Câmara, gerou a suscitação de dúvida. Danos a passageiro de ônibus decorrentes de colisão contra traseira de caminhão. Pedidos de indenização por danos morais e fundados na responsabilidade objetiva decorrente de contrato de transporte. Conflito procedente e fixação da competência da 37ª Câmara." 5

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Recurso de apelação interposto em ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes do falecimento da filha dos autores em acidente com ônibus da empresa ré - Competência para exame e julgamento do recurso que se firma segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP - Demanda que veio fundada exclusivamente na responsabilidade objetiva da acionada decorrente do contrato de transporte, por aplicação da teoria do risco da atividade - Pretensão, portanto, que deve ser examinada tão somente à luz do suposto ilícito contratual, sem nenhuma correlação com institutos de direito público -Atribuição que, nesse passo, insere-se dentre aquelas conferidas às 11a a 24a, 37a e 38a Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do que dispõe o artigo 2o, inciso III, alínea "b", da Resolução n° 194/2004, com a redação que lhe atribuíram a Resolução n° 281/2006 e o Assento Regimental n° 382/2008, preceito que foi integralmente mantido na Instrução de Trabalho SEJ0001, anexa ao Provimento nº 71/2007 deste Tribunal -Julgamento do apelo em causa que, nesse passo, não se insere dentre as atribuições da Câmara suscitante e nem tampouco naquelas da

4 - TJSP - Conflito de Competência 0019617-87.2016.8.26.0000 - Órgão Especial - Rel. Des. MATHEUS FONTES - J. 17.6.2016. 5 - TJSP - Conflito de Competência 0012826-44.2012.8.26.0000 - Órgão Especial - Rel. Des. KIOITSI CHICUTA - J. 21.3.2012.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Câmara suscitada - Conflito conhecido e provido para fixar a competência de uma das Câmaras de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) para processar e julgar o presente recurso." 6

"APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. ACÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR PASSAGEIRO DE ÔNIBUS QUE SE ENVOLVEU EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE CONDUÇÃO E TRANSPORTE. RESOLUÇÃO Nº 623/2013 (ART. 5°. II.1). COMPETÊNCIA DA 11ª A 24ª. 37ª E 38ª CÂMARAS DA SECÃO CORTE. DIREITO PRIVADO DESTA RECURSO NÃO CONHECIDO. Em se tratando de ação de indenização por danos morais ajuizada por passageiro de ônibus que se envolveu em acidente de trânsito, é evidente que o pedido é fundado em contrato de condução e transporte. Logo, a competência recursal é da 11ª a 24ª, bem como da 37ª a 38ª Câmaras de Direito Privado, nos termos do art. 5°, II.1, da Resolução 623/2013 desta E. Corte de Justiça." 7

Cabe observar que a Resolução nº 623/2013 alterou a competência para julgamento das ações de reparação de danos decorrentes de acidentes de veículos em que figura como réu pessoa jurídica de direito público, que antes eram distribuídas à Seção de Direito Público.

A sua edição não modificou a disciplina especial da competência para julgamento das ações relacionadas a condução e transporte, que continua em vigor.

Assim sendo, reputando-se configurada a incompetência absoluta desta Câmara, impossível se mostra a realização do julgamento, decorrendo daí a necessidade de sua remessa.

6 - TJSP - Conflito de Competência 0049316-31.2013.8.26.0000 - Órgão Especial - Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI - J. 15.5.2013. 7 - TJSP - Apelação 1033045-34.2017.8.26.0114 - 31ª Câmara e Direito Privado - Rel. Des. ADILSON DE ARAUJO - J. 27.10.2020.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

3. Ante o exposto, não conheço do recurso, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição à Subseção de Direito Privado II desta Corte.

> **ANTONIO RIGOLIN** Relator